



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055222-79.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelada/apelante HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao apelo da ré, prejudicado o recurso da autora, vencidos o Relator Sorteado e o 2º Julgador. Acórdão com 3º Julgador. Declara o voto o Relator Sorteado (vencido). , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ANTONIO RIGOLIN, vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39310

Apelação nº 1055222-79.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas – 5ª. Vara Cível – Foro Regional de Vila Mimosa

Apelantes/Apelados: HDI Seguros S.A.; Elektro Eletricidade E Serviços S/A

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Daniel Ovalle da Silva Souza

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de danos materiais proposta por seguradora contra concessionária de energia elétrica, visando ressarcimento por avarias em aparelhos causadas por variações na tensão da rede elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as oscilações de energia elétrica e os danos alegados nos equipamentos eletrônicos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, o que não foi demonstrado.

4. A prova apresentada é unilateral e não foi submetida ao contraditório, sendo insuficiente para comprovar a relação de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da ré provido, improvido o apelo da autora.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, mas exige demonstração do nexo causal. 2. A ausência de prova inequívoca do nexo causal inviabiliza a procedência da ação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º;

CDC, arts. 12, 14, 22;

CPC/2015, arts. 85, §2º, §11º, 373, I, 487, I, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 14.05.2019;

Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 13.05.2019;

Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30.04.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

HDI SEGUROS S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.**

Pela r. sentença (fls. 277/285), o MM. Juízo “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.009,05, com incidência de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, desde o desembolso, reconhecida a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a ré (fls. 292/323), alegando cerceamento de defesa e que não foi comprovado o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pelos segurados e a suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, já que não possível a realização de perícia nos equipamentos avariados, não preservados pela autora.

Afirma que, de acordo com a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, no caso de ocorrência de dano elétrico em equipamento, o consumidor deve fazer o prévio requerimento administrativo junto à concessionária. Aduz que nas hipóteses de fortuito ou força maior é afastada a responsabilidade objetiva da concessionária justamente por quebra do nexo de causalidade. Sustenta que nas datas das ocorrências não houve registro de oscilação de energia na região.

Ressalta, também, que os danos materiais reclamados pautam-se em laudos unilaterais apresentados pela seguradora, o que não pode ser aceito, bem como que inaplicável a inversão do ônus da

prova, já que a parte não demonstrou hipossuficiência técnica. Pugna pela reforma integral da r. sentença, com o decreto de improcedência do pedido formulado.

Por outro lado, a autora, a fls. (326/361), alega que os laudos técnicos acostados nos autos são suficientes para comprovação do nexo de causalidade e a falha na prestação dos serviços, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior. Reforça que a requerida responde objetivamente independente de culpa, ante a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos, além do disposto no art. 14 do CDC. Reitera que a queima do equipamento ocorreu em razão de oscilação de energia elétrica. Frisa que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabe à luz do art. 373, II do CPC.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 324/325 e fls. 363/364).

Contrarrazões a fls. 368/392 e 393/439.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ANTONIO RIGOLIN**, pelo seu voto, **DAVA PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS**, acompanhado pelo 2º julgador, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, com divergência aberta por este 3º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **DAVA PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA**, acompanhando a divergência o eminente Desembargador **PAULO AYROSA** (4º Julgador), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, assim como a Desembargadora **ROSANGELA TELLES** (5ª Julgadora).

I – Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque desnecessário o prévio requerimento administrativo, vez que a resolução da agência reguladora não pode impor condição pré-processual, sob pena de ofensa ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

II – Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção.

O Magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação do seu convencimento.

Não é outro, com efeito, o caso dos autos, mormente porque inviabilizada a produção de pericial já que não preservados os equipamentos avariados.

III – Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à

concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo provimento recursal, julgando improcedente o quanto deduzido na vestibular.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Apesar de sustentar que o dano elétrico decorreu de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa de assistência técnica contratada pelo próprio segurado, sem o crivo do contraditório, para avaliação e elaboração de orçamento, da qual consta que os danos seriam decorrentes de descarga elétrica e oscilação de tensão na rede, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Conquanto não se possa considerar o pleito desprovido de interesse processual, na medida em que ausente prévio requerimento na via administrativa, optou a parte autora de se valer procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010; assim procedendo, preferindo o direto ajuizamento da ação reparatória em regresso, carreou para si o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado, sem conferir prévio conhecimento do suposto evento danoso à concessionária ré, a fim de comprovar o nexo entre os prejuízos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido:

***“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial*”**

² Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

– Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.³ (sem grifos no original)

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Não havendo demonstração do nexo causalidade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Descabida a inversão do ônus da prova com o fim de imputar à ré desfazer um suposto nexo causal que a autora entende presumido, pois, tal como acima consignado, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa ou dolo, mas exige a demonstração do nexo causal.

Nesse sentido:

“Seguro de danos elétricos. Prejuízos em

³ Apelação nº 1011094-74.2019.8.26.0302, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 29.04.2020.

equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Improcedência. Ausência de prova inequívoca dos pagamentos de indenização aos segurados a constituir o direito de regresso. Ainda, a seguradora noticia aceitação de situação indenizável, sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade ademais de prova técnica do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão genérica que não dá sustentação ao pedido. Perícia judicial prejudicada em razão da notícia de reparo ou substituição dos equipamentos afetados. Nexo entre o fato e o dano não provado. Honorários advocatícios. Pedido de alteração do critério de fixação dos honorários. Art. 85, § 2º, c/c §§ 4º, III e 6º do CPC. Recurso provido em parte. O ressarcimento pleiteado pela seguradora é condicionado à comprovação do pagamento dos valores devidos aos segurados, providência que não se verifica nos autos. Em que pese ter reproduzido documentos contendo dados de pagamentos (fls. 169/171), não cuidou a apelante de instruir o feito com os demonstrativos das operações bancárias, acompanhadas das autenticações correspondentes, razão pela qual não se consideram comprovadas as quitações apontadas. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por "descarga elétrica", fatos não comprovados, afastando, assim, convicção de nexo causal entre o fato alegado e o dano. Cabe alteração da verba honorária fixada. No caso, a fixação deve ser arbitrada sobre o valor da causa, eis que não houve condenação, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC. Os honorários de advogado devem ser fixados em 12% do valor da causa, levando em consideração a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelos advogados.”⁴ (sem grifos no original).

⁴ Apelação nº 1015309-63.2017.8.26.0482, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 24.04.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda: (i) Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Pedro Baccarat**, j. 14.05.2019; (ii) Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Edgard Rosa**, j. 13.05.2019; (iii) Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Mourão Neto**, j. 30.04.2019; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com o decreto de improcedência do quanto deduzido inicialmente.

Ante o provimento do recurso da requerida e o decreto de improcedência da demanda, resta prejudicado o exame do apelo da autora, que, por sua vez, fica condenada ao pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal, consoante preconiza o §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV — Ante o exposto, por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao apelo da ré, PREJUDICADO o recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS FERNANDO NISHI

Relator Designado



Apelação Cível nº 1055222-79.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante/Apelado: Elektro Redes S/A

Apelado/Apelante: Hdi Seguros S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto nº 59.019

Visto.

1. Com o devido respeito, ousou divergir da douta maioria.

De pronto, impõe-se rejeitar a alegação de vício processual por cerceamento de defesa.

O exame dos autos revela que os elementos de instrução foram suficientes para possibilitar a realização do julgamento antecipado, medida que se apresenta plenamente adequada e em estrita conformidade com a norma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

E a prova pericial, em verdade, se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre as datas de ocorrência dos sinistros e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Não há como admitir a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou, mesmo, ao princípio do devido processo legal, pois houve plena garantia ao exercício de defesa dentro do contexto apropriado, até porque não se pode admitir tramitação processual desnecessária.

Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora, circunstância que torna presente o interesse de agir.

Superadas essas questões, resta a formulação do juízo de mérito.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos/aparelhos que guarneciam os imóveis segurados, em virtude de descarga/oscilação de energia elétrica. Afirma que, cumprindo os contratos de seguro, pagou aos beneficiários as prestações respectivas e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “*residência*” com Rose Clara Cunha Antonio e Eugenio Nadiak Júnior para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em seus imóveis. Respectivamente, nos dias 16 e 9 de agosto de 2023, as unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, fato que causou danos aos equipamentos eletroeletrônicos que

guarneciam os aludidos imóveis. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela ré, houve danos de componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. As prestações securitárias foram efetivamente pagas aos beneficiários, no montante de R\$ 2.617,05, já com a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente aos desembolsos que efetuou em razão das coberturas securitárias havidas.

A concessionária, ao se defender, inicialmente, arguiu falta de interesse de agir. Quanto ao mais, alegou, essencialmente, a inviabilidade do ressarcimento de danos elétricos pretendido pela autora, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na Resolução Normativa da ANEEL. Ao mesmo tempo, apontou ausência de relação de causalidade e de responsabilidade pelos danos. Não há, além disso, fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, nem para a incidência da lei consumerista e, por fim, impugnou a documentação apresentada para comprovar a ocorrência dos danos apontados.

A r. sentença, reconheceu a responsabilidade da ré, tão somente, em relação à uma unidade consumidora, julgando, assim, parcialmente procedente o pedido.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles as apólices de seguro, laudos técnicos, orçamentos e comprovantes de pagamento, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls. 22/55). Os pareceres técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos nos imóveis segurados decorreram de *oscilação de energia; queda de energia; raio via rede elétrica* (fls. 30/31 e 42). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo aptos a tanto os relatórios técnicos apresentados, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 216/223).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...)."

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal⁵ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de

5 - "(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUBROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”⁶

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos

causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁷

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁸.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido

7 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

8 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

*ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.*⁹

*“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexó de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*¹⁰

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexó de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

9 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

10 - TJSP – Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR – J. 16.01.2018.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”¹¹

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva dos usuários ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante os consumidores pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa dos titulares das unidades consumidoras (segurados),

¹¹ - TJSP – Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114 – 30ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LINO MACHADO - J. 2.8.2017.

não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de questionamento específico, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo as franquias contratadas (fls. 32 e 55).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, razão assiste à ré.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”¹²

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica.

3. Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹³

“... A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual ...”.¹⁴

Enfim, com o devido respeito à douta maioria, impõe-se acolher, em parte, os inconformismos para a finalidade de se declarar a procedência do pedido, na sua integralidade, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.617,05, a ser corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora legais a contar da data da citação, observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

13 - AgRg no AREsp 428478 / PR - 1ª T. - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA - J. 06/02/2014 - DJe 17/02/2014.

14 - AgRg no AREsp 387593 / PR - 3ª T. - Rel. Min. SIDNEI BENETTI - J. 17/12/2013 - DJe 04/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse resultado, impõe-se condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de R\$ 1.200,00, valor a ser atualizado a partir deste julgamento, fixação que se realiza com base no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A1C790E
12	23	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	29C37CCC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1055222-79.2023.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.